

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS - CFOT

Parecer n.º 41 de 12 de Junho de 2023

Projeto de Lei n.º 64/2023 de 02 de Maio de 2023.

Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, “*Autoriza Abertura de Créditos Adicionais Especiais até o limite de R\$ 148.217,79 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e dezessete reais e setenta e nove centavos), junto ao orçamento municipal de 2023, recursos provenientes das Resoluções SES/MG nº 7731/2021, destinados a contratação de serviços e aquisição de materiais para as ações de Vigilância e enfrentamento à Sífilis, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências*”.

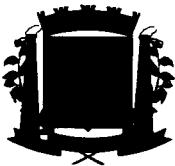
Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 42 do Regimento Interno que relata:

“*Art. 42. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, manifestar-se dentre outros, sobre os seguintes assuntos:*

- I - plano plurianual de investimentos;*
- II - diretrizes orçamentárias;*
- III - orçamento anual;*
- IV - crédito adicional;*
- V - contas públicas;*
- VI - prestação de Contas;*
- VII - planos e programas municipais;*
- VIII - acompanhamento dos custos das obras e serviços;*
- IX - fiscalização de investimentos*
- X - tributos em geral;*
- XI - repercussão financeira das proposições;*
- XII - matérias relativas a fiscalização no controle dos atos da administração pública municipal, bem como o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das*

Rua Santa Cruz, Nº. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

unidades administrativas da Prefeitura e da Administração indireta;
XIII - patrimônio público municipal;
XIV - alienação de bens públicos;
XV - patrimônio histórico, artístico, cultural e natural;
XVI - realizar relatório inicial do julgamento de contas do Prefeito".

Fundamentação

A Lei Federal nº 4.320, de 1964, que versa sobre normas gerais de direito financeiro, estabelece que os créditos especiais se destinam a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Dispõe, ainda, a referida norma, em seu art. 42, que os créditos serão autorizados por lei e abertos por decreto. Além disto, o art. 40 e art.41 II da referida lei, dizem:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento"

"Art. 41.Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

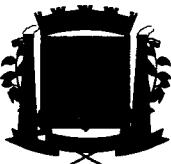
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

A Constituição da República estabelece, em seu art.167, inciso V, que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes:

"Art.167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

correspondentes;"

De acordo com a mensagem nº 34, anexa ao Projeto de Lei nº 64/2023, este Projeto tem como objetivo criar dotação orçamentária específica para contratação de serviços e aquisição de materiais para ações de Vigilância e enfrentamento à Sífilis.

Segundo consta no Termo para Solicitação de Crédito Adicional (TCA), o aumento do número de casos de transmissão de Sífilis Congênita, de Sífilis adquirida por gestantes e de população em geral faz com que seja necessária a utilização destes recursos para enfrentamento do problema. Os profissionais serão capacitados, serão feitas mais testagens e tratamentos destes usuários, além da realização da busca ativa do usuário em tratamento e ações de orientação a população com campanhas e mobilizações sociais.

Importante destacar que no art. 2º é dito que os “*créditos adicionais especiais abertos pelo artigo anterior serão cobertos com recursos de Superávit Financeiro apurado no exercício de 2022, conforme apresenta seu respectivo Balanço Patrimonial e Relatório Demonstrativo*”:

Conclusão

Pelas razões expostas, opino pela aprovação do Projeto de Lei n.º 64/2023.

Ubá, 12 de Junho de 2023.

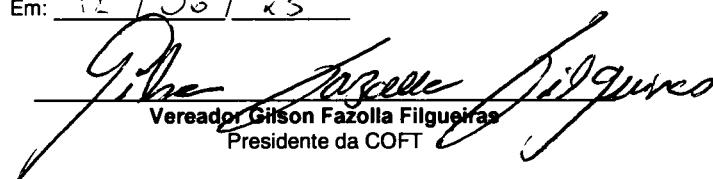


JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA
RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado Rejeitado

Por: TODOS
Em: 12/06/23



Vereador Gilson Fazolla Filgueiras
Presidente da COFT